

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.422/11/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000031834-49	
Impugnação:	40.010129608-70	
Impugnante:	Angélica Faria Nogueira	
	CPF: 041.650.456-67	
Proc. S. Passivo:	Edvardo Luz de Almeida	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista a não comprovação de ter a Autuada residência fixa no Estado de Minas Gerais, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MSG 6131, em razão da Autuada, segundo o Fisco, residir em Carlos Chagas/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação por procurador regularmente constituído, às fls. 19 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 41.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, referente ao veículo de placa MSG 6131, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Carlos Chagas /MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º. Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120. todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Carlos Chagas/MG:

- 1) consulta realizada junto ao DETRAN, a partir do CPF da Autuada (fls. 05);
- 2) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 06);
- 3) consulta realizada junto ao *site* da CEMIG, (fls. 07 A 10).

Todavia, a Autuada comprovou, mediante contrato de locação firmado em 2008 (fls. 34 e 35), devidamente registrado, juntamente com recibos bancários referentes à quitação dos aluguéis nos últimos meses, que reside em Vila Velha-ES, desde a data da aquisição do veículo até a presente data.

Acrescenta-se ainda, que a Defendente esclarece nos autos que tão logo se divorciou fixou residência em Vila Velha/ES e que, por ser proprietária de imóvel rural, frequentemente se desloca até Carlos Chagas/MG por razões estritamente comerciais, motivo pelo qual não transferiu o seu título de eleitor para o Espírito Santo, bem como seus dados cadastrais junto à Receita Federal.

E, que o exercício de profissão em Minas Gerais, por si só não confere ao Estado a possibilidade de exigência de registro de veículo para fins de IPVA, haja vista que o critério determinador de domicílio tributário não contempla o exercício profissional, simplesmente.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a Autuada possui residência em Vila Velha/ES e, o simples fato de já ter residido em Carlos Chagas/MG e lá possuir imóvel rural não é bastante para a configuração da exigência tributária.

Desse modo, o domicílio tributário para fins de IPVA do veículo em questão não é o Estado de Minas Gerais, e sim o Estado do Espírito Santo, como de fato ocorreu.

Cumprе ressaltar que as contradições apontadas pelo Fisco nos documentos acostados pela Impugnante não têm o condão de desconstituir as provas por ela apresentadas, o citado contrato de locação juntamente com os recibos bancários de quitação de aluguel de imóvel residencial no Estado vizinho, já que tais documentos comprovam o domicílio da Impugnante quando da realização do licenciamento de veículo automotor.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, no caso em exame, é o Estado do Espírito Santo em conformidade com as provas acostadas pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011.

Marco Túlio da Silva
Presidente

Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto
Relatora

CC/MG